



# PREFEITURA DE **TACAIMBÓ**

JUNTOS, CONSTRUINDO A CIDADE QUE QUEREMOS

## LEI MUNICIPAL Nº 794, DE 13 DE DEZEMBRO 2021

TORNA OBRIGATÓRIO PARA OS SERVIDORES, EFETIVOS, COMISSIONADOS E TEMPORÁRIOS, AGENTES PÚBLICOS E PRESTADORES DE SERVIÇOS CONTRATADOS PELOS ÓRGÃOS E PODERES DO MUNICÍPIO DE TACAIMBÓ A IMUNIZAÇÃO CONTRA A COVID-19.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TACAIMBÓ**, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal, aprovou e o mesmo sanciona a seguinte Lei:

**ART. 1º** A vacinação contra a Covid-19 é obrigatória para todos os servidores, efetivos, comissionados e temporários, agentes públicos e prestadores de serviços contratados pelos órgãos e poderes do Município de Tacaimbó.

§ 1º Os servidores, empregados públicos, contratados temporários, e prestadores de serviços de que trata o *caput* devem comprovar a realização da imunização completa contra a Covid-19, ou apresentar justa causa para não o ter feito de forma a permitir o exercício regular de suas funções públicas.

§ 2º Aqueles que não comprovarem a realização da imunização completa contra a Covid-19 ou não apresentarem justa causa para não o ter feito serão impedidos de permanecer nos seus locais de trabalho, sendo atribuída falta ao serviço até a efetiva regularização.

§ 3º Será permitido o exercício funcional regular para aqueles que tomaram a primeira dose até o curso da imunização completa com a aplicação da segunda dose da vacina, respeitados os prazos definidos no calendário de vacinação municipal, desde que devidamente comprovado.

§ 4º Serão aceitos como comprovante de vacinação o Certificado Nacional de Vacinação Covid-19, em sua versão impressa, emitido através do aplicativo ou na versão web do Conecte SUS Cidadão, bem como cópia do comprovante de



# PREFEITURA DE TACAIMBÓ

JUNTOS, CONSTRUINDO A CIDADE QUE QUEREMOS

vacinação, que deverá ser registrado como fiel ao documento original pelo servidor público que o recebeu após a devida verificação.

**ART. 2º** A recusa, sem justa causa, em submeter-se à vacinação contra a Covid-19 caracteriza falta disciplinar grave e deverá ser punida com pena de demissão após 30 (trinta) dias consecutivos de falta.

Parágrafo único. A falta a que se refere o *caput* deste artigo, bem como o § 2º do artigo anterior, não serão remuneradas.

**ART. 3º** A justa causa que isenta a vacinação contra a Covid-19 é de natureza de saúde.

Parágrafo único. A comprovação da justa causa dar-se-á mediante a apresentação de declaração médica atual, sem rasuras, que expressamente contraindique a vacinação contra a Covid-19, contendo assinatura do médico e carimbo com nome e CRM legíveis ou com certificação digital.

**ART. 4º** Para fins do disposto no § 1º do art. 1º, a comprovação da vacinação contra Covid-19 ou a apresentação de declaração médica que justifique a ausência de imunização deverá ser entregue ao superior imediato do servidor, que reunirá e encaminhará para o Secretário da pasta a que o servidor esteja vinculado em até 20 (vinte) dias após a publicação desta Lei.

§ 1º A apresentação da documentação de que trata o *caput* é condição para a manutenção da regularidade quanto ao exercício das respectivas funções públicas.

§ 2º Caberá à chefia imediata de cada servidor exigir a apresentação da documentação de que trata o *caput*, acompanhando se a imunização completa foi realizada, e comunicando ao Departamento de Recursos Humanos eventuais ausências e ou recursas, inclusive para fins de aplicação de faltas e descontos devidos.

§ 3º A área de gestão de pessoas deve fazer os registros nos respectivos assentamentos funcionais, ficando de posse da documentação para eventuais apurações.

**ART. 5º** Transcorrido o prazo estabelecido no *caput* do art. 4º, sem a devida comprovação pelo servidor, empregado público, contratado temporário ou comissionado, a área de gestão de pessoas do órgão ou entidade deverá adotar as medidas para abertura de procedimento administrativo disciplinar, assegurando



# PREFEITURA DE **TACAIMBÓ**

JUNTOS. CONSTRUINDO A CIDADE QUE QUEREMOS

o contraditório e a ampla defesa ao servidor, a fim de concluir pela sua demissão ou não.

**ART. 6º** Aos servidores, empregados públicos, contratados temporários e comissionados regularmente afastados de suas funções públicas será exigido o cumprimento das disposições do art. 4º, quando do retorno a suas atividades.

**ART. 7º** Caso haja suspeita de falsidade nos dados de comprovação de vacinação contra Covid-19 ou na declaração médica de contraindicação, o servidor responsável será convocado para prestar esclarecimentos e, comprovada a irregularidade, estará sujeito às sanções previstas em Lei.

**ART. 8º** Fica estabelecido que as empresas prestadoras de serviços contratadas devem apresentar declaração assinada por seus respectivos representantes legais, em até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, registrando que todas as pessoas vinculadas ao(s) seu(s) contrato(s) com a Administração Pública Municipal, por qualquer vínculo e em qualquer nível, estão vacinados contra a Covid-19, de acordo com o calendário oficial divulgado pelo respectivo Município onde residem, ressalvados os casos em que aguardam a próxima dose.

§ 1º O descumprimento do estabelecido no *caput* ou a apresentação de declaração falsa ensejará a aplicação das sanções administrativas previstas em Lei ou em contrato, garantida a ampla defesa e o contraditório.

§ 2º As empresas prestadoras de serviços contratadas submeter-se-ão a todas as medidas e procedimentos de fiscalização para cumprimento do estabelecido no *caput*.

**ART. 9º** A autoridade máxima de cada órgão ou poder fica autorizada a editar normas complementares necessárias à efetiva aplicação desta Lei Complementar.

**ART. 10.** Fica encerrado, no âmbito da Secretaria de Educação, a modalidade de trabalho remoto, sendo obrigatório o retorno imediato de todos os servidores as suas atividades presenciais, observado o disposto nesta lei.

**ART. 11.** O disposto nesta Lei Complementar aplica-se a todos os Agentes Públicos do Município de Tacaimbó.



PREFEITURA DE  
**TACAIMBÓ**

JUNTOS, CONSTRUINDO A CIDADE QUE QUEREMOS

**ART. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tacaimbó, 13 de dezembro de 2021.

ALVARO ALCANTARA  
MARQUES DA  
SILVA:02889634400

Assinado de forma digital por  
ALVARO ALCANTARA MARQUES  
DA SILVA:02889634400

**ÁLVARO ALCÂNTARA MARQUES DA SILVA**

PREFEITO